



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010355-53.2024.5.15.0077**

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2025

Valor da causa: R\$ 105.804,23

Partes:

RECORRENTE: CATALENT BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

RECORRIDO: CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA

ADVOGADO: LIVIA DOMINGUES LEMOS

ADVOGADO: SOYANE DOMINGUES LEMOS

ADVOGADO: ADILSON DE SOUSA LEMOS

PERITO: SERGIO PEDROSO MONTANO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA
0010355-53.2024.5.15.0077
: CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA
: CATALENT BRASIL LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista contra CATALENT BRASIL LTDA, também já qualificadas, formulando os pedidos constantes na petição inicial.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa, com documentos, em Id. 90d293f, sobre os quais a reclamante se manifestou em Id. 5b3f3c0.

Determinada a realização de perícia técnica, com laudo e esclarecimentos juntados em Ids. 615aed0 e f05cc0a.

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da reclamada e procedida a oitiva de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual, com apresentação de razões finais escritas pelas partes. Tentativas de conciliação infrutíferas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa apontado na exordial não acarreta prejuízo à Reclamada que, em caso de procedência da ação, deverá recolher as custas e realizar eventual depósito recursal tendo por parâmetro o valor da condenação, fixado com razoabilidade pelo juiz e não o valor da causa. Ademais, o impugnante sequer indica o valor que entende correto. Rejeito.

INÉPCIA.

A ação foi ajuizada após a Lei 13467/17, quando já se impunha a indicação de valores aos pedidos para processos que tramitam sob rito ordinário. Contudo, os pedidos estão com indicação de valores, requisito essencial ao feito, salvo quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, nos termos do artigo 324, II, do CPC aplicável ao processo do trabalho conforme o artigo 769 da CLT.

Friso que o artigo 840, §1º, da CLT determina a apresentação apenas do valor do pedido, não exigindo apresentação de memória de cálculo.

Ainda, alega a reclamada que não há o apontamento dos valores relacionados ao pedido de rescisão do contrato. Aponta inexistência de inclusão no rol de pedidos das seguintes pretensões: “verbas contratuais e/ou rescisórias, anotação da CTPS, licença maternidade, conversão da justa causa em rescisão indireta do contrato de trabalho, além das supostas horas extras”.

Pois bem.

O pedido de reversão de justa causa tem por finalidade a declaração da situação jurídica, não sendo atribuído valor condenatório, portanto, rejeito as arguições da reclamada.

Os valores apontados como faltantes foram indicados no item “III” do rol de pedidos, não havendo falar em inépcia neste ponto.

A multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT corresponde a um salário do empregado, não causando prejuízo à reclamada, pois tem conhecimento do valor.

Registre-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação, de modo que basta ao autor da ação judicial a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do art. 319, III, do CPC. Nesta Justiça Especializada, tais requisitos são ainda mais singelos, conforme art. 840, § 1.º, da CLT.

Assim, ainda que não tenha formulado o pedido de forma expressa, restou patente que o autor apresentou os fatos (causa de pedir remota) e as consequências jurídicas (causa de pedir próxima) em relação aos pedidos de reconhecimento de vínculo (pejotização), licença-maternidade, dano moral e reversão da justa causa.

No âmbito do pedido de horas extras, verifico que a inicial não atende aos singelos requisitos do artigo 840 da CLT, uma vez que falta o fundamento fático e jurídico da pretensão.

Desse modo, julgo extinto o pedido sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485 e 330 do CPC/2015 o pedido de horas extras.

Em relação aos demais pedidos, a inicial atende aos singelos requisitos do artigo 840 da CLT, autorizou o pleno entendimento da pretensão e, também, a ampla defesa da reclamada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Tempestivamente suscitada em defesa, pronuncio a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015, julgo extintos, com resolução de mérito, os pleitos de cunho condenatório, anteriores a 6/2/2019.

DISSOLUÇÃO CONTRATUAL

Alega o reclamante que foi demitido por justa causa em 15/12 /2023 indevidamente, não esclareceu a motivação da dispensa. Pretende a reversão da justa causa aplicada.

A reclamada sustenta que, no dia 12/12/23, ao verificar o tanque de nº 10998 (vitamina E 400UI) para iniciar o processo de encapsulação, verificou-se a presença de microbolhas de água e de ar no seu conteúdo, o que impossibilita a aprovação do medicamento, sob risco de contaminação do produto. Diante de tal fato, iniciou uma investigação para apuração do ocorrido e ao entrevistar o colaborador Se. Everton, identificou desvio na integridade dos dados produtivos, constatando:

(...) Durante a entrevista, o Everton informou que fez a sanitização do reator com álcool 70%, porém não realizou a aspersão com o álcool 96%, e a realização a checagem de bolhas pela placa, deixando de solicitar o duplo check, contrariando o que determina o POP (Procedimento Operacional Padrão):

(...)

o Sr. Everton confessou que utilizou os mesmos tanques que vieram do setor da pesagem para descarregar o produto manipulado, ou seja, sem limpeza e sanitização, mesmo tendo etiqueta atestando que o procedimento da limpeza

foi realizado de forma completa pelo Sr. Christian e conferido pelo Sr. Everton.

(...)

Em outras palavras, os empregados envolvidos nos fatos assinaram documentação oficial da empresa, que é retida durante 5 (cinco) anos e faz parte de todo um processo de regulamentação dos produtos pela ANVISA, declarando ter realizado parte essencial do processo produtivo, que, na verdade, jamais foi realizada!

Os tanques, utilizados pelo Sr. Everton para a manipulação dos produtos e que deveriam ter sido limpos pelo Sr. Christian, foram utilizados com resquícios de outro lote, vindos da pesagem, expondo os produtos à possibilidade de contaminações, especialmente as microbiológicas e por produto.

(...)

Os lotes foram rejeitados em razão do desvio nº 809610, resultando no descarte de 3 tambores com

597,100Kg de conteúdo – ANEXOS 20 E 21 – sendo que o desvio de nº 810953, no qual o reclamante está envolvido, só foi descoberto durante a investigação do desvio nº 809610, e foi aberto como desdobramento.

Na análise de risco do desvio nº 810953 foi evidenciado que os fatos significaram uma retenção intencional de informações, que poderia aumentar o potencial de dano ao usuário fina (paciente) e que o desvio foi classificado como crítico conforme descrito no POP 10-023 (28) Tratamento de Desvios, item 5.10.1.3, por ser uma retenção proposital significativa de informações que possam constituir fraude ou falsificação de dados e registros relativos ao produto.

A dispensa por justa causa caracteriza-se como penalidade máxima que pode ser aplicada pelo empregador, autorizada pela lei, com fulcro no poder diretivo previsto no artigo 2º da CLT, no decorrer da relação de trabalho, tendo por consequência a extinção da relação contratual com o trabalhador, eximindo o pagamento de determinadas parcelas rescisórias, desde que constatada a prática de alguma das condutas estabelecidas no artigo 482 da CLT.

Entretanto, referido poder não se reveste de natureza absoluta, tendo vez em hipóteses em que a falta ostenta inegável gravidade, capaz de romper com a fidúcia mínima necessária para a manutenção do vínculo de emprego, ou em que se verifica a reiteração de condutas faltosas pelo empregado, tendo sido este punido anteriormente com penas mais brandas, como a advertência e a suspensão.

Dentre os critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência para a validade da justa causa é possível citar imediatidade entre a falta e a punição, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, progressão de penas ou a equivalência entre a gravidade da falta e a sanção imposta.

Passo a análise das provas.

No procedimento interno, a reclamada constatou:

(...) Durante a entrevista evidenciada através do FORM GQ 156 HEAT “Avaliação de Causa Raiz por Falha Humana” (03) anexo 1, o colaborador E. S. afirmou que durante a limpeza do reator não executou a aplicação do álcool 96% conforme procedimento 04-016 “Operação e Limpeza do Reator de 1200 Litros (Purinox)”, e quando questionado sobre a verificação

dos tanques utilizados no processo de descarregamento do conteúdo, o mesmo relatou que a limpeza dos tanques não tinha sido realizada, no entanto, foram registradas como executada na etiqueta ID 001.

O operador C. S., registrou a limpeza dos tanques na etiqueta ID 001 "Registro de Utilização e Limpeza de Equipamentos e Utensílios" (06) conforme orientação do operador E.S, e o manipulador E. S. assinou o campo de checado anexo 2, ou seja, os tanques utilizados para pesagem da matéria-prima 420456 Acetato de Racealfatocoferol, lotes 4000101023, 4000101024 e 4000101025, foram os mesmos utilizados para o descarregamento do conteúdo do produto 10998 Vitamina E 400UI lote 1000023683, sem a realização da limpeza requerida.

O Gerente de Produção comunicou ao colaborador que não poderia ter utilizado para o descarregamento do conteúdo, os mesmos tanques que foram pesados as matérias-primas, sem a realização de todo o processo correto de limpeza dos tanques conforme POP 46 -001 "Limpeza e Sanitização de Tanque e Utensílios", além de ser inadmissível a falsificação dos dados registrados na etiqueta ID001: data, hora, executado e conferido, sem que a atividade de limpeza fosse executada na prática.

Os tanques utilizados para o processo de pesagem (anexo 2) foram os seguintes:

TQ 008-058 – matéria prima Acetato de Racealfatocoferol, lote 4000101025 / 4000101024.

TQ 008-040 - matéria prima Acetato de Racealfatocoferol, lote 4000101025.

TQ 008-001 - matéria prima Acetato de Racealfatocoferol, lote 4000101024 / 4000101023.

O processo de manipulação teve início dia 11/12/23 as 23:57h, na sala de manipulação 01, Reator RAT 001-007 e finalizou dia 12/12/23 as 04:50h, processo realizado pelo manipulador E. S e conferido pelo operador C. S.

Os tanques utilizados para o descarregamento do conteúdo foram registrados a limpeza conforme anexo 2 e abaixo:

TQ 008-058 limpeza registrada no dia 12/12/23 das 02:00h às 02:30h pelo operador C. S. e checado por E.S. (Dados de limpeza falsificados, limpeza não realizada)

TQ 008-040 limpeza registrada no dia 12/12/23 das 01:10h às 01:40h pelo operador C. S. e checado por E.S. (Dados de limpeza falsificados, limpeza não realizada)

TQ 008-001 limpeza registrada no dia 12/12/23 das 02:35h às 03:05h pelo operador C. S. e checado por E.S. (Dados de limpeza falsificados, limpeza não realizada)

Vale ressaltar que pelos registros e horários, o operador C. S. assinou a limpeza dos tanques e a dupla checagem na Ordem de Produção no mesmo horário, corroborando para evidenciar que as limpezas dos tanques não foram realizadas, visto que não era possível o colaborador realizar as duas atividades no mesmo período, em áreas diferentes.

Os colaboradores receberam o treinamento anual de Boas Práticas de Fabricação conforme RDC nº 658, de 30 de março de 2022 e com foco na Integridade de Dados, treinamento ministrado pelos responsáveis da Garantia da Qualidade, e realizado dinâmica em grupos para avaliar o processo descrito e o princípio de ALCOA+ aplicável (Atribuível, Legível, Contemporâneo, Original, Acurados, Completo, Consistente, Duradouro e Disponível) anexo 5. O operador C.S. havia participado do treinamento no dia 14/11/23 (anexo 3) e o manipulador E. S. no dia 16/11/23 (anexo 4).

O colaborador C. S. trabalhou desde 15/02/2017 na Catalent e havia histórico de ocorrências/desvios de processo relacionada a Falha Humana confirmada, o colaborador E. S. trabalhou na Catalent desde 16/03/2015, se mostrava comprometido e não tinha envolvimento em ocorrências anteriores.

No entanto, os colaboradores estavam trabalhando em hora extra e próximo do período de férias

coletivas, e a fim de entregar o produto, houve a decisão incorreta dos colaboradores de registrarem a limpeza dos tanques TQ 008-058, TQ 008-040 e TQ 008-001 sem a realização da mesma, utilizando os tanques para descarregamento do conteúdo do produto 10998 Vitamina E

400UI. Conforme investigação realizada, o manipulador E. S. solicitou para que o operador C. S. preenchesse as etiquetas de identificação de limpeza dos tanques, sem a realização de tal, devido ao entendimento incorreto de que não seria necessário a limpeza dos tanques uma vez que os mesmos haviam sido utilizados para a pesagem da própria matéria-prima 420456 Acetato de Racealfatocoferol, sendo esta a matéria-prima que compõe toda a fórmula do produto 10998 Vitamina E 400UI.

Ressalta-se que essa informação não consta em procedimento ou ordem de produção, além de que a decisão foi tomada sem a consulta e suporte dos líderes da área de Produção. Em virtude do descumprimento dos valores quanto a Integridade de Dados, considerando -se uma fraude pela falsificação dos dados, os operadores envolvidos (E. S. e C. S.) foram desligados do quadro de colaboradores da Catalent.

Causa raiz: Falha Humana Intencional confirmada. A causa está relacionada ao descumprimento da Integridade de Dados, envolvendo registros de limpeza de tanque sem a realização dos mesmos, conforme relatado pelo ex-colaborador através da entrevista evidenciada no anexo 1.

Colhida a prova oral, a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Everton, relatou:

(...) que não foi realizada a limpeza do tanque no dia apurado pela reclamada que ensejou a dispensa por justa causa; que foi colada uma etiqueta no tanque como se a limpeza tivesse sido realizada; que foi o depoente que colou a etiqueta no tanque; que o reclamante fez a checagem da limpeza e assinou a etiqueta; que essa checagem era visual contudo pela simples visualização não era possível assegurar que a limpeza tinha ocorrido; que no dia em questão 12/12/2023 o depoente estava trabalhando junto com reclamante pois realizava serviço

extraordinário que durou das 18h00 às 06h00; que nesse tanque é colocado uma vitamina matéria-prima do produto Vitamina D3 (...)

Por fim, a testemunha ouvida a convite da reclamada, Sr. Robson, afirmou:

(...) que era chefe do líder do reclamante; que há uma investigação quando se constata algum erro no produto que está sendo produzido; que no caso da vitamina E400 foi apurado antes da sua encapsulação que havia gotículas de água no produto, houve a paralisação da produção e entrevista dos colaboradores envolvidos no processo produtivo; que foi entrevistado o senhor Everton que relatou que dois tanques utilizados para descarregamento do produto não foram higienizados corretamente; que há uma ordem de produção que serve de base para resposta de reclamação e recall, que havia etiqueta no tanque de higienização do tanque, que as duas etiquetas apontam que o reclamante fez a limpeza e o Sr. Everton fez a checagem da limpeza; que a matéria prima vai para o reator após pesagem, processo anterior à passagem pelo tanque, seria possível que as gotículas de água estivessem no reator; que esse reator passou por manutenção meses antes ao evento em análise; o processo investigativo durou um dia todo; que o reclamante tinha treinamento para a função, que os remédios foram descartados (...)

Como se sabe, a reclamada é uma empresa farmacêutica e deve seguir rígidos padrões procedimentais, a fim de evitar a contaminação dos produtos e comprometer a saúde e a vida dos usuários.

Ficou verificado nos autos que o autor, mesmo com treinamento e ampla experiência na função, deixou de cumprir as práticas procedimentais, não realizando a correta sanitização do tanque em que foi alocado o produto “vitamina E 400UI”, o que acarretou no surgimento de bolhas de água e de ar e culminou com a reprovação do medicamento e o seu descarte.

Durante a investigação realizada pela reclamada ficou constatado que o autor deixou de realizar o procedimento adequado de sanitização, no qual consistia na aspersão de álcool 96%, contrariando o procedimento operacional

padrão, no entanto, constavam nas etiquetas de registro de limpeza, aplicadas pelo autor a realização de todos os procedimentos necessários, constando a assinalação da “limpeza completa”, conforme consta na imagem de pág. 113 dos autos).

Diante de todo o exposto, ficou claro que o autor era responsável pela higienização e sanitização dos tanques e que não cumpriu o procedimento correto de limpeza e, ainda, atestou que havia realizado este procedimento, com a aplicação de etiqueta constando a realização de limpeza completa e a utilização destes tanques para o descarregamento da vitamina E, o que culminou com a contaminação e descarte de toda a produção deste medicamento.

A circunstância se revela grave o suficiente para o encerramento do vínculo por falta grave.

Valendo ressaltar, conforme exposto o autor mesmo ciente de todo o procedimento adequado e dos riscos de contaminação, o que acarretaria prejuízo à credibilidade da reclamada e risco à vida dos usuários, não o realizou de forma adequada e ainda certificou que o havia feito, causando a rejeição de toda a produção. Evidente que o autor violou com a boa-fé na relação contratual, causando prejuízos financeiros à reclamada, bem como aos potenciais usuários, caso não tivesse sido constatada a contaminação antes do envase.

Neste passo, concluo regular a penalidade de justa causa aplicada pela reclamada e julgo improcedente o pedido formulado, inclusive em relação às verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, multa de 40% sobre o FGTS depositado e fornecimentos de guias para levantamento do FGTS e habilitação junto ao programa de seguro-desemprego. Igualmente, não há falar em diferenças em férias proporcionais.

INSALUBRIDADE

O laudo pericial de Id. 615aed0, com esclarecimentos em Id. f05cc0a, apresenta conclusão de que o trabalho do reclamante ocorreu em ambiente insalubre em razão da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, bem como o labor em condições perigosas.

O perito consignou às págs. 1406 e 1411 dos autos:

7. ANÁLISE DE INSALUBRIDADE

7.1. ANEXO Nº 01 DA NR-15 – RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

Através da perícia no local de trabalho, houve constatação de **fontes geradoras de ruído excessivo, com tempo prolongado e de forma habitual**, observando os limites consignados no quadro do referido anexo.

Medição de ruído apresentada pela reclamada: **87,0 dB(A)**

Medição de ruído efetuada no dia da perícia: **69,5 a 86,0 dB(A)**

As áreas inspecionadas associadas as atividades de Pesagem e Manipulação não revelam presença de ruído excessivo, no entanto, a área de Encapsulação em função do maquinário com processo contínuo em sala fechada requer o uso de protetor auricular para atenuação do ruído no local. O autor atuou com habitualidade na área de Encapsulação.

Houve comprovação de entrega de protetor auricular de forma irregular CA

12186 tipo concha com prazo máximo de vida útil estimado de 24 (vinte e quatro) meses em 05/2018 e 01/2019, **caracterizando-se o enquadramento legal da insalubridade, em grau médio, de 02/2021 a 15/12/2023, pelo Anexo nº 01 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.**

(...)

9.2. ANEXO Nº 02 DA NR-16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

Através da perícia no local de trabalho, constatou-se que **há existência** de atividades perigosas com inflamáveis, em condições de risco acentuado, em razão do uso habitual do **material considerado inflamável, com ponto de fulgor abaixo de 60º**, álcool etílico, além do armazenamento em embalagem não lacrada na área de Pesagem considerado local com área de risco. Cabe destacar que o recipiente anti-explosão é

considerada uma embalagem certificada, mas não é considerado uma embalagem lacrada servindo de estoque de álcool etílico para retirada através de torneira instalada na parte inferior do reservatório. Assim, não se aplica o excludente do item 4.1 do referido anexo. Em que pese não ter sido identificado outras áreas envolvendo o uso de material inflamável em quantidade capaz de causar danos à vida do autor, a área de Pesagem era um dos locais de acesso irrestrito do autor com atuação prolongada, pelo menos uma vez por semana em que permanecia de 02 a 03 containers anti-explosão de capacidade de 50 litros cada.

Dessa forma, a constatação de armazenamento e uso contínuo de produto inflamável aliado à falta de compartimentação horizontal, torna os locais de atuação como área de risco, expondo o autor ao risco permanente de incêndio e explosão.

A reclamada impugnou o laudo, alegando, em síntese, que os líquidos inflamáveis estavam acondicionados em embalagens certificadas, em relação à insalubridade afirmou que o autor ativava-se no setor de encapsulação somente uma hora por dia. Apresentou quesitos suplementares.

O perito, em seus esclarecimentos, ressaltou:

(...) Ou seja, as atividades envolvendo embalagens em uso, portanto não lacradas, não estão inseridas nas hipóteses para excludente de atividade perigosa. **O item 4.1 requer comprovação de certificação de embalagem de acordo com a Norma NBR 11564/91 onde os testes são realizados com a embalagem lacrada e não aberta. Logo, não há excludente para**

embalagem não lacrada.

(...)

3. Por qual razão deixou expert, em notando as áreas de atividade do reclamante com exposição significativamente diferentes ao ruído ocupacional, conforme descrito no próprio item 7.1 de seu laudo pericial, deixou de proceder com o cálculo de efeito combinado (C/T) para determinar

a real exposição do trabalhador, conforme determina o item 6 do anexo nº 1 da NR-15?

Resposta: O cálculo de somatória de frações somente é efetuado quando o

trabalhador é exposto em diferentes intensidades de ruído ao longo da mesma jornada de trabalho. **Segundo a Reclamada, as áreas de Manipulação e Encapsulação são os locais de atuação principais, sendo que o labor na área de Pesagem ocorria em média 01 vez por semana.** Ou seja, o autor não atuava em diferentes áreas ao longo do dia, mas ao longo da semana atribuindo e projetando a intensidade encontrada em cada área de atuação para 8 horas diárias, de forma correta tecnicamente.

5.Como o expert garante que seu equipamento, que fora calibrado em laboratório em 26/06/2024, continua a medir e apresentar corretamente os resultados coletadas em medição, se não procede com calibração/verificação operacional com calibrador?

Resposta: Perícia realizada em setembro de 2024, portanto, atende as recomendações do fabricante do instrumento quanto a calibração. O certificado de calibração do Audiodosímetro Digital Micro-Processado no item 15 do laudopericial. **Ademais, a própria reclamada apresenta a medição de 87,0 dB(A) obtido na época laboral do autor.**

Ademais, a diferença de apenas 1 dB(A) é desprezível e não significativa, no entanto, uma vez que ultrapassa o nível de tolerância de 85 dB(A) torna-se relevante para a conclusão pericial, motivo pelo qual a reclamada contesta o bom funcionamento do instrumento considerado muito superior ao utilizado pelo Assistente Técnico, conforme aceitação de mercado pela doutrina técnica em geral. **Por fim, não há o que se falar em medição incorreta quando a própria reclamada apresenta a medição de 87,0 dB(A) obtido na época laboral do autor.**

Inicialmente ressalto que o fornecimento de EPIs deve ser comprovado documentalmente, conforme constatado pelo perito a reclamada não comprovou a entrega adequada de EPIs tanto para a proteção ao agente ruído, quanto ao agente químico.

Neste passo, não sendo o laudo confeccionado pelo perito infirmado pelas provas dos autos, acolho-o integralmente para deferir o pagamento do adicional de insalubridade, durante o período de 2/2021 a 12/2023, em grau médio, correspondente a 20% sobre o salário mínimo nacional vigente à época do vencimento da obrigação, que deverá integrar a base de cálculo das horas extras pagas e eventualmente deferidas e produzir reflexos em férias integrais com 1/3, 13o salários integrais e FGTS. Indefiro os reflexos em saldo de salários, feriados e DSR's, pois a base de cálculo do benefício é o salário mensal, que já remunera tais dias trabalhados e folgas legais.

Defiro também o pagamento do adicional de periculosidade, no período entre 6/2/2019 e 15/12/2023, nos termos do artigo 193 da CLT, correspondente a 30% do salário-base do reclamante, com as mesmas integrações e reflexos já deferidos para o adicional de insalubridade.

Quanto à cumulação dos adicionais, ressaltando meu entendimento em sentido contrário, curvo-me à decisão proferida pelo TST em sede de IRR pelo qual fixou o Tema Repetitivo nº 17: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos".

Assim, deverá o reclamante manifestar, em liquidação de sentença, a opção pelo adicional pretendido no período em que reconhecido o direito a ambos, não sendo possível a percepção de forma cumulada.

Juntamente aos recolhimentos previdenciários, cuja obrigação será fixada adiante, deverá a empregadora comprovar a quitação da contribuição adicional própria do trabalho em ambiente insalubre e/ou perigoso.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Alega o autor que a reclamada deixou de considerar as horas extras realizadas para o cálculo das demais parcelas.

A reclamada comprovou o pagamento das horas extras e sua integração para o cálculo das demais parcelas. Em relação às verbas rescisórias, considerando a manutenção da dispensa por justa causa, não há falar em reflexos nas parcelas proporcionais e sobre o aviso prévio.

O reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

PLR. CARTA DE REFERÊNCIA

A reclamada comprovou o pagamento da PLR referente a CCT 2022/2024, conforme demonstrativo de pág. 278 dos autos. Improcede o pedido.

No que diz respeito ao fornecimento de carta de referência, disposto na cláusula 35ª da CCT, considerando a modalidade rescisória, bem como os termos da cláusula ora analisada, não há falar em obrigatoriedade na concessão da carta de referência, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 790 da CLT, poderá ser concedida até mesmo de ofício pelo juízo àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, porque nesses casos já se reputa demonstrada a hipossuficiência financeira.

Nos demais casos, o §4º do artigo citado, incluído pela Lei nº 13467/17, prevê que será concedida a gratuidade de Justiça quando se comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O artigo 99, §3º, do CPC/2015 determina a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo que esta regra não é incompatível com as normas celetistas, devendo ser aplicada por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.

Assim, ausentes elementos nos autos para o convencimento do juízo pela capacidade econômica da parte reclamante de arcar com os custos do

processo, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza carreada aos autos. Nesse sentido decisão da 2ª Turma do TST proferida nos autos do processo nº TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 e decisão do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007637-28.2021.5.15.0000.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a reclamada sucumbiu na obrigação de fazer de retificar a CTPS da autora cujo proveito econômico é inestimável ou irrisório, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos ao patrono da parte autora no valor de R\$ 500,00, e 5% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados ao patrono da parte reclamada. O percentual arbitrado leva em consideração os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Os honorários devidos pela parte reclamante, por gozar dos benefícios da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Salienta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 5.766) **do § 4º do art. 791-A da CLT**, que autorizava o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para pagamento desses honorários, não impedindo a aplicação do art. 98, §3º, do CPC porque compatível com as regras materiais e processuais trabalhistas.

Portanto, os honorários sucumbenciais devidos pelos beneficiários da gratuidade judiciária devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsão no CPC, em aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais que fixo, considerando a complexidade do trabalho, bem como o grau de zelo do profissional nomeado, em R\$ 3.500,00, autorizada a dedução de honorários prévios recolhidos e comprovados nos autos.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT, com incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302).

Proferida decisão pelo STF em julgamento das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, §7º e ao artigo 899, §4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados como índice de correção monetária e juros, respectivamente, na fase pré-judicial: o IPCA-E e juros de mora do artigo 39, "caput", da lei 8.177/91, equivalentes à TRD acumulada desde o vencimento da obrigação; na fase judicial: a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, haverá incidência da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Adota-se, portanto, pelo efeito vinculante da decisão, estes critérios de correção monetária e juros.

Ainda com relação à fase judicial, a partir de 30/08/2024, o cálculo da correção monetária será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e, quanto aos juros de mora, passa a ser utilizado o critério previsto no artigo 406, §1º, do CC, com redação dada pela Lei 14.905/24, a taxa será igual à taxa SELIC deduzido o IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do §3º do artigo 406 do CC.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, considerando como de natureza salarial as parcelas previstas no artigo 28 da lei nº 8.212/91. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos e o cálculo será feito mês a mês, observado o limite máximo de contribuição, nesse sentido a Súmula 368, III, do C. TST. O pagamento das contribuições previdenciárias a destempo não autoriza a inversão da responsabilidade tributária, eis que esta é definida na lei e, no caso da contribuição do empregado, prevista no artigo 20 da Lei 8212/91. A

condição de contribuinte não se confunde com a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição, esta sim, no caso do segurado empregado, é apenas do empregador.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Com relação aos valores de honorários periciais, caso deferidos, deverão ser corrigidos conforme artigo 1º da Lei 6.899/91, sendo neste sentido o entendimento da SDI-1 do C. TST exposto na OJ nº 198, por não se tratar de débitos trabalhistas.

Proceda-se, oportunamente, a liquidação por simples cálculos, observando-se o limite da liquidação inicial, restando autorizada, desde já, a dedução dos valores pagos a idênticos títulos.

A condenação não está limitada aos valores apontados pela parte Reclamante na petição inicial, conforme decidiu a SDI-1 do TST, no processo nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, analisando embargos de divergência.

Ressalvo meu entendimento no sentido de limitação da condenação aos valores apontados na peça inicial, salvo correção monetária e juros moratórios.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares, pronunciar a prescrição quinquenal e, nos termos do artigo 487, II do CPC/2015, julgo extintos, com resolução de mérito, os pleitos de cunho condenatório, anteriores a 6/2/2019 e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CHRISTIAN CEZAR CLAUDIO SIQUEIRA contra CATALENT BRASIL LTDA. para condenar a reclamada nas verbas já especificadas nesta decisão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários advocatícios e periciais, correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes. Nada mais.

INDAIATUBA/SP, 10 de abril de 2025.

PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY, em 10/04/2025, às 13:15:13 - e1128fe
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25041013144468900000256555811?instancia=1>
Número do processo: 0010355-53.2024.5.15.0077
Número do documento: 25041013144468900000256555811